NOTAS TAQUIGRÁFICAS

32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – 30/10/2019

Processo nº 285/2019 - Ação de Revisão.
Sustentação oral produzida pelo Advogado José Carlos Ribeiro da Silva (OAB/TO nº 7264).

Excelentíssimo Sr. Presidente do Tribunal de Contas, desta Corte, do estado de Tocantins, eminente relator conselheiro Manoel Pires, doutos conselheiros e conselheira, ilustre representante do Ministério Público de Contas do Estado, Srs. Advogados e Advogadas aqui presentes, ressalto aqui os nomes dos colegas Divino, lá do meu escritório, e a Dra. Daiane, que nos acompanham nessa tarde. Caríssimos servidores desta renomada Corte, que têm atendido a todos nós que procuramos a Corte de forma muito solicita. Senhoras e senhores, boa tarde.

Sr. Presidente, eu inicio fazendo uma ressalva de que estou aqui como advogado das partes, mas também como integrante das partes, porque fui vereador naquela casa no exercício de 2006 a 2012, nessa legislatura, de 2010, e as contas aqui se encontram, também era vereador da casa.

Nesse sentido, Sr. Presidente, manifesto de que o acórdão, ou melhor, de que a presente ação que está em deliberação nesta Casa referente à ação de revisão 285/2009, referem-se a essas contas do exercício de 2010 da Câmara Municipal de Gurupi e que o acórdão que nós estamos aqui combatendo, julgou irregular essa conta, o gestor à época, imputando débito no valor de 540 mil, e solidário aos demais vereadores, referente à verba de custeio dos gabinetes. O argumento é de que não houve comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos em documentos idôneos.

Excelências, eu manifesto aqui que a presente ação, ela é própria, tempestiva e preenche os requisitos de admissibilidade, em especial, o previsto no inciso IV do art. 62 da Lei Orgânica deste Tribunal, ou seja, superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. Nesse sentido, os documentos aqui apresentados já existiam à época dos fatos, e não foram juntados aos autos de origem por motivos alheios a vontade dos autores. Que documentos são esses que nós apresentamos na ação de revisão? Apresentamos um processo de prestação de conta, onde contém solicitações de compras e serviços, empenhos ordinários, ordem de pagamentos, além de recibos e cópias de cheques que já existem nos autos originários. Todos esses documentos, eles foram protocolados... são documentos da própria casa de leis assinado pelo presidente da casa, assinado pelo controle interno, assinado pelo tesoureiro e assinado pelo contador, à época, da Câmara Municipal de Gurupi. Portanto, são documentos idôneos, documentos reais e legítimos da prestação de contas da verba de gabinete que fora, então, repassado os gabinetes para custear as despesas desse gabinete.

Vale ressaltar que essa forma de prestação de contas, Srs. Relatores, digníssimos Srs. Conselheiros e Digníssimo Relator, tem como fundamentação a Resolução 003/2004, que é uma norma interna àquela casa que disciplinava como deveriam ser prestadas as contas da verba de gabinete, ou custeio de gabinete. Então, naquele momento, os nobres vereadores faziam a prestação de conta conforme essa resolução ali prescrevia. Portanto, os documentos novos juntados aos autos são eficazes para sanar a irregularidade apontada e afastar a imputação aos vereadores de forma solidária. Assim, a presente ação de revisão preenche o requisito de admissibilidade previsto no inciso IV do art. 62 da Lei Orgânica desta Corte.

Excelências, ressaltando aqui, agora como vereador à época, eu quero atestar às Vossas Excelências que esse valor que foi disponibilizado para custeio de cada gabinete, verdadeiramente foi aplicado em prol do trabalho dos gabinetes. A Câmara Municipal naquele momento, a única verba disponível aos gabinetes para

a sua manutenção, com locação de veículo, com combustível, com contador, com advogado, com material de expediente, com telefone, era a única e exclusivamente esse valor, essa verba. Não existia outra verba. Por isso eu afirmo aqui que a verba verdadeiramente foi verba pública aplicada de forma legítima em prol dos munícipes, em prol do mandato do vereador.

Vale destacar, como já falei anteriormente, que esses documentos foram todos assinados pelo presidente, pelos demais membros que controlam. O que consta, o que está previsto no art. 2º, Parágrafo Único da Resolução 003/2004? Lá tipifica o seguinte: "A transferência da verba de custeio para cada gabinete será comprovada mediante emissão do recibo do respectivo titular no ato do recebimento". Então, a resolução traz como forma de prestar conta o recibo assinado pelo vereador que é o titular do gabinete. Isso está na Resolução 003/2004, no Parágrafo Único do art. 2º.

Ora, Excelência, essa resolução, ela não foi questionada pelo Tribunal de Contas, o Tribunal de Contas não questionou a legalidade, a constitucionalidade dessa resolução. Se essa resolução à época era lei válida, não tinha outra forma da Câmara agir, a não ser prestar conta conforme a própria lei aprovada pelo Poder Legislativo assim previa. E nesse sentido foi, então, feita a prestação de contas daquela verba.

A comprovação de que os autores, e aí aqui eu quero fazer menção que essa referida prestação de contas, ela aconteceu, como já falei anteriormente, no modus operandi da Resolução 004(sic), não há em que se falar em desvio de conduta, má-fé, dolo ou enriquecimento ilícito por parte dos vereadores daquela época. Pois nenhum dos autores, nenhum dos vereadores, auferiram para si qualquer vantagem ilícita. Pelo contrário, a verba foi gasta em manutenção dos gabinetes, em prol do exercício do mandato.

Quero dizer as Vossas Excelências, manifestar, que a comprovação de que os vereadores, à época, agiram de boa-fé, tanto é verdade que em 2011 e em 2013, quando esta Casa, este Pleno, aprovou a resolução mudando o entendimento no sentido de se tornar obrigatório a apresentação de documentos na prestação de contas da verba de gabinete, indo mais além, em 2013, no sentido de que tenha um único ordenador de despesa na Câmara, e a ele cabe o dever de contratar e de repassar esses benefícios ou esses bens ao demais vereadores, a Câmara de Vereadores, de pronto, atendeu mudando a resolução. Tanto é verdade que as contas, a partir desse momento, de 2011, julho de 2011 até a presente data, todas seguiram a orientação do Tribunal de Contas. Isso demonstra que os vereadores à época e até o presente momento têm agido conforme esse tribunal de contas manifesta.

Ademais, Doutos Conselheiros, quero manifestar que o acórdão combatido também merece ser reformado ante a ausência de caracterização e comprovação de dano ao erário público, elementos indispensáveis para a imputação de débito ao agente que cometer conduta ilegal nos termos da legislação pátria.

Com efeito, o STJ já pacificou entendimento que as condutas delitivas, prevista no art. 9º, que são: configuração, enriquecimento ilícito, no art. 10, que causa lesão ao erário, e no art. 11, que viola princípios da administração pública, ambas da Lei 8.429/92, ou seja, Lei de Improbidade Administrativa, somente configura mediante conduta dolosa do agente. Demanda também a comprovação do dano efetivo ao erário, situação que não coaduna com os dados, com os fatos, porque não houve, não houve aqui a vontade do agente, e nesse caso os vereadores, de trazer dano ao erário público. Foi uma verba que foi aplicada em prol do gabinete, do exercício do mandato desses vereadores. Então, não há dano, não há dolo causado pela ação, na minha modéstia, e aqui quero pedir data vênia aos senhores, que houve um erro formal. Se é que houve, foi um erro formal.

(Concedida prorrogação, por mais 5 minutos, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 309 do RI-TCE/TO)

Continuação.

Obrigado, Excelência. Nesse sentido, Excelências, eu quero, então, aqui chegando ao final da minha exposição dizer que este Tribunal, acertadamente em casos análogos tem julgado contas de outros ordenadores de Câmaras Municipais no sentido de poder aprovar as contas com ressalvas.

E aqui nós clamamos aos senhores, aos senhores, Excelências, que também caminhem nessa linha, que o entendimento no caso aqui colocado, que são casos análogos ao que nós praticamos na Câmara Municipal de Gurupi, que seja, então, também aprovada essas contas, reformado o acórdão para a aprovação dessas contas com ressalva, ser esse nosso entendimento, ser esse o entendimento da legislação local, interna, do Tribunal de Contas, e, principalmente, dos julgados.

E aqui eu vou citar alguns julgados. Nós temos o Processo 11.495 da Câmara Municipal de Gurupi, no exercício de 2004, onde o conselheiro à época, acertadamente, manifestou seu seguinte voto: "Não obstante a constatação de prática de ato irregular, verifico que a ocorrência de dano ao erário público não está devidamente caracterizado pelo corpo técnico impossibilitando a imputação de débito notadamente por não haver, nos autos, fundamentação fática e de direito, no sentido de que a prática fora lesiva ao erário público", por isso esse relator sugeriu apenas a aplicação de multa ao gestor.

Vou mais além, o Acórdão 248 das contas de 2004, também o voto na mesma direção, com a aplicação apenas de multa ao gestor. O Acórdão 008 de Câmara Municipal de Gurupi também, contas 2005, em que o modus operandi era o mesmo, a verba de gabinete já existia, a resolução já existia, e a forma foi a mesma. E naquele momento, acertadamente, também o digníssimo relator manifestou pela multa ao gestor. O Acórdão 1.319/2015 das contas de 2010 da Câmara de Araguaína, o nobre, digníssimo relator também manifestou no sentido da aprovação das contas com irregularidades, manifestando os seguintes termos: "As irregularidades não maculam todas a gestão ocorrida no exercício. Por isso, não merece a sua... o débito, imputar débito aos gestores".

E temos por fim, Sua Excelência, o Acórdão nº 930/2017 do Pleno, da Câmara Municipal de Gurupi... da Câmara Municipal de Palmas, onde aprova as contas, também com ressalvas, e que, em 2010, 2009, a Câmara de Palmas também tinha o mesmo modus operandi com a verba de gabinete.

Nesse sentido, e para encerrar, Sr. Presidente, eu faço aqui menção de que para que ocorra a imputação, e aqui eu vou plagiar o voto do eminente relator deste Tribunal. Para que ocorra a imputação de débitos ao gestor, faz-se necessário observar o marco temporal. Ou seja, somente a partir da vigência da Resolução 403 de 2013 deste pleno, que pacificou o entendimento desta corte em relação à verba de gabinete em obediência aos princípios da irretroatividade da lei e da segurança jurídica, é que pode-se condenar um ordenador de despesa em débito em verba de gabinete, se ele não cumprir com a resolução atualizada.

Nesse sentido, nobres conselheiros, Excelentíssimo Sr. Presidente, o voto que conduziu esse acórdão que eu acabei de mencionar, reformou a decisão das contas de Palmas do exercício de 2010, com o seguinte, verberou da seguinte forma, "Verba de gabinete, somente será objeto de irregularidade a partir do Exercício de 2014, considerando advento da Resolução 403 de 2013, por isso as contas foram aprovadas com ressalvas". E fechando, se ainda tiver mais um minuto de tempo.

(Concedido minuto extra para finalizar os pedidos finais da defesa)

Continuação.

Obrigado, presidente, por conceder mais um minuto. Nesse sentido, nobre presidente e demais, caso Vossas Excelências tenham entendimento diverso do acima exposto, do aqui ora apresentado, tem-se que a imputação de débito solidário aos vereadores não encontra especificado na legislação brasileira, pois os parlamentares condenados não foram ordenadores de despesa à época. Dessa forma, não podem ser responsabilizados pela prestação de contas a qual única e exclusivamente cabia ao ordenador de despesa à época. Não podem, assim, suportar o ônus da culpa por um ato que não cometeram, e nem sequer tinha competência para cometer tal ato.

Por isso, ante a todos os argumentos e fundamentos, peço desculpa por ter alongado, mas gostaria, humildemente, de pedir aqui a Vossas Excelências que faça, que reforme o Acórdão 478 para que a justiça possa prevalecer, porque somos todos pais, filhos, cidadãos, pagadores de impostos, e contribuímos com a nossa cidade, com o nosso estado. Gostaria de manifestar, e agradecendo então, aqui, a atenção de todos, e rogando a Deus para que a justiça possa prevalecer. Muito obrigado, Presidente.